



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002826/2010-11
ACÓRDÃO	1201-007.179 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RF3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ e CSLL – LUCRO ARBITRADO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – LEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR – ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE – IMPROVIMENTO.

É legítima a constituição de crédito tributário com base no lucro arbitrado quando o contribuinte, mesmo intimado diversas vezes, deixa de apresentar livros e documentos exigidos para apuração da receita bruta.

Divergências entre os valores informados em obrigações acessórias federais e estaduais amparam o lançamento. Alegações genéricas sobre força maior (enchente) não afastam o arbitramento na ausência de prova inequívoca. O ônus de comprovar as alegações é do contribuinte, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso voluntário improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente em exercício)

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para cobrança de IRPJ e CSLL, decorrente do arbitramento de lucro da autuada, após o fisco identificar diferenças entre a receita declarada à Receita Federal e aquela constante de GIAs da contribuinte no ano de 2006

Por ser completo e detalhado, me valho do relatório do acórdão recorrido para narrar o histórico processual:

O presente relatório trata de tributação de Receitas de Revenda de Mercadorias e de Prestação de Serviços. O crédito tributário constituído perfaz o montante de R\$ 297.866,50 (IRPJ: R\$ 200.783,58 e CSLL: R\$ 97.082,92. fl. 5). Os Autos de Infração constam nas folhas 58 a 76. A Impugnação consta nas folhas 78 a 95. Em processo 19515.003141/2010-92, tendo por base os mesmos elementos probatórios instruídos no presente processo, houve constituição de crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS. Em acórdão instruído naquele processo tal crédito foi integralmente mantido.

A Autoridade Tributária alega:

QUE o contribuinte apresentou DIPJ (fls. 9 a 18) do ano calendário de 2006 com opção pela sistemática de tributação com base no lucro presumido.

QUE em termo inicial (fls. 6 a 7) seguido de reintimações (fls. 27, 29, 32 e 58) solicitou diversos documentos (dentre os quais, livros contábeis ou livro caixa, livros fiscais, livros de ICMS, dentre outros) por diversas vezes para a Impugnante. Porém, tais documentos não foram disponibilizados.

QUE em resposta ao referido termo o sujeito passivo apresentou somente cópia de Segunda Alteração do Contrato Social.

QUE ao comparar a DIPJ (fls. 9 a 18) com a GIA (fls. 42 a 57) apurou as seguintes divergências entre receitas de vendas e de prestação de serviços do 3º e 4º trimestres de 2006:

PERÍODO	GIA CÓDIGO 5.102 VENDAS	GIA CÓDIGO 5.933 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DIPJ RECEITA VENDAS	DIPJ RECEITA PRESTAÇÃO SERVIÇOS
Jan	9.265,80	0,00		
Fev	1.305.878,60	68.798,04		
Mar	652.011,20	68.048,46		
1o. TRI	1.967.155,60	136.846,50	1.967.155,60	136.846,50
Abr	765.197,40	0,00		
Mai	1.349.905,80	19.937,74		
Jun	77.430,00	39.739,26		
2o. TRI	2.192.533,20	59.677,00	2.192.533,20	59.922,21
Jul	2.507.562,50	6.932,80		
Ago	1.580.041,61	0,00		
Set	281.094,39	62.209,65		
3o. TRI	4.368.698,50	69.142,45	358.235,75	55.142,45
Out	3.632,00	0,00		
Nov	4.867,00	0,00		
Dez	1.193.444,00	0,00		
4o. TRI	1.201.943,00	0,00	1.053.743,00	31.406,28

QUE em confronto de dados de GIAS x DIPJ/DCTF's (vide DCTF's nas fls. 40 a 45), verificou as seguintes diferenças:

PERÍODO	DIPJ / DCTF Vendas Mercadorias	GIA Vendas Mercadorias	Diferença Apurada
3o. TRI	358.235,75	4.368.698,50	4.010.462,75
4o. TRI	1.053.743,00	1.201.943,00	148.200,00

	DIPJ / DCTF P.SERVIÇOS	GIA P. SERVIÇOS	
3o. TRI	55.142,45	69.142,45	14.000,00

QUE apesar de intimado (fls. 6 a 7) e reintimado (fls. 27, 29, 32 e 58) por diversas vezes, o contribuinte deixou de apresentar os livros contábeis e fiscais a que está obrigado de acordo com o artigo 527 do RIR.

QUE com base nas diferenças acima, após reintimações frustradas, tendo por base os artigos 927, 928 e inciso III do artigo 530 do RIR, arbitrou o lucro da Impugnante e constituiu o presente crédito tributário visando cobrança de tais diferenças.

A Impugnante alega:

QUE não há, nos presentes autos, qualquer registro hábil e idôneo que comprove a ocorrência da alegada inconsistência, passível de subsidiar a pródiga cobrança de IRPJ, derivada em arbitramento de lucro.

QUE o IRPJ imputado à Recorrente tem base incerta e desconsiderou todos os dispêndios que a impugnante experimentou com custos e despesas necessários à sua atividade.

QUE o deságio experimentado na aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, não foi excluído no crédito tributário de IRPJ, imputado à Impugnante.

QUE para a determinação do quantum que consta do Auto de Infração do IRPJ a autoridade administrativa limitou-se a confrontar as GIAS com as DIPJ e DCTFs, lançando alto montante de crédito, que não corresponde, em absoluto ao lucro auferido pela Impugnante.

QUE ora, é cediço que o lucro arbitrado deve considerar o patrimônio da empresa, as operações financeiras realizadas e o lucro líquido auferido pelo sujeito passivo em períodos anteriores, para poder arbitrar a base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota que resultará no imposto devido.

QUE por mera indicação de diferenças em informações, não se sustenta o arbitramento do lucro, pois, conforme expressa o próprio termo "arbitramento", este se constitui numa mera presunção de auferimento de lucro, ignorando que o lucro pode ter sido auferido em margem inferior e até em nível negativo.

QUE foram desprezadas, também, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário (exemplo: IPI).

QUE resta inegável, pois, que o Auto de Infração baseia-se em mera presunção, desprovida de qualquer indicio de materialidade.

QUE nos presentes autos de processo administrativo, o instituto da presunção não socorre o Auto de Infração ora combatido, uma vez que o fato conhecido (informações de GIA, DIPJ e DCTF), não tem o condão de originar o IRPJ.

QUE no que concerne à Impugnante, essa inadequação está presente no fato de que entre a declaração da receita e o arbitramento da pródiga cifra tomada como base tributável, inexistente qualquer relação.

QUE caberia à Fiscalização requisitar os livros contábeis da impugnante.

QUE a presunção estabelecida no Auto de Infração imposto à Impugnante não pode prevalecer uma vez que inexistente nexos causal entre os documentos fiscais da Impugnante e o lucro arbitrado no Auto de Infração.

QUE para que o Fisco imponha tributo que tem como base de cálculo o lucro auferido pela pessoa jurídica, é imprescindível que se comprove que a empresa auferiu, efetivamente, o lucro.

QUE mera presunção, é insuficiente para se transformar em fato gerador do tributo.

QUE a infração não se encontra perfeitamente identificada e evidenciada no lançamento constituído, o que demonstra a inobservância aos pressupostos e preceitos legais, e leva ao Auto de Infração à total insubsistência.

QUE na forma da fundamentação exposta, requer seja o Auto de Infração julgado insubsistente, com o provimento da presente impugnação.

A Impugnação veio desacompanhada de documentos comprobatórios e foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de origem, por ausência de fundamentação nas alegações da contribuinte, especialmente considerando que ela fora intimada em mais de uma oportunidade a apresentar documentos contábeis e esclarecer as diferenças encontradas pelo fisco, quedando-se silente.

Agora, em Recurso Voluntário, a contribuinte alega o seguinte:

- A recorrente não contesta a aplicação do arbitramento, mas sim a forma como foi realizado, já que a autoridade fiscal desconsiderou deduções legais previstas no art. 591 do RIR/2018, como vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais.
- A não apresentação de documentos ocorreu por força maior (enchente), que danificou os arquivos físicos da empresa em 2006.
- Reconhece que houve erro ao não comunicar formalmente esse fato ao fisco, mas nega má-fé e requer o afastamento do arbitramento, visto que seu único erro teria sido a não comunicação da perda dos documentos ao fisco por conta da chuvas.
- Cita jurisprudência do TRF da 5ª Região que reconhece inundação como caso fortuito apto a afastar a responsabilidade tributária por infração.
- Critica a inversão do ônus da prova contra a contribuinte, argumentando que a perda de documentos não foi voluntária, e que caberia ao auditor ajudar a reconstruir os dados, como fez ao acessar sistemas estaduais e municipais.
- Requer acesso às declarações entregues em 2006 (federais, estaduais e municipais), sob o argumento de que perdeu os dados após o encerramento da empresa.
- Solicita a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa, com o consequente cancelamento do crédito tributário, por ausência de materialidade, por erro na composição da base de cálculo e por violação aos princípios da legalidade e da verdade material.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 MÉRITO

O recurso voluntário não reúne elementos capazes de infirmar os fundamentos do lançamento ou da decisão proferida em primeira instância. Com efeito, os argumentos trazidos nesta fase recursal são genéricos, carecem de prova documental e não alteram o contexto fático e jurídico analisado oportunamente pela fiscalização e pela DRJ/POA.

Como bem assentado pela decisão de primeira instância, restou plenamente demonstrado nos autos que a empresa foi intimada diversas vezes pela Receita Federal para apresentar documentos e informações necessárias à apuração da regularidade de suas obrigações tributárias, tendo, contudo, permanecido inerte durante toda a fase de fiscalização.

Diante da ausência de colaboração do contribuinte, a fiscalização comparou os valores de receita informados nas obrigações acessórias estaduais (GIA/ICMS) com os dados declarados nas obrigações acessórias federais (DCTF/DIPJ), constatando divergências significativas de receita bruta, o que motivou o lançamento por lucro arbitrado, nos termos da legislação de regência.

Em sede recursal, a recorrente não nega a aplicação do lucro arbitrado, mas passa a questionar sua metodologia, alegando que o arbitramento deveria ter considerado deduções previstas no art. 591 do RIR/1999, tais como devoluções de vendas, vendas canceladas e descontos incondicionais. No entanto, tais deduções dependem de comprovação documental por parte do contribuinte, o que, como é notório nos autos, não foi realizado.

Além disso, nos termos do art. 530 do RIR/1999, a autoridade fiscal deve arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando esta, optante pelo lucro presumido, deixar de apresentar os livros e documentos exigidos para comprovação de sua receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

(...

)III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527.

Ademais, a alegada perda de documentos por força maior (enchente) é sustentada por reportagens genéricas, sem qualquer prova específica de que os arquivos fiscais da empresa estavam armazenados em local atingido, ou mesmo que existiam e foram destruídos. Não há boletim de ocorrência, laudo técnico, comunicação tempestiva ao Fisco ou qualquer outro

elemento mínimo que comprove a ocorrência do evento climático no endereço da empresa ou a efetiva destruição de seus documentos fiscais.

O recurso também busca transferir ao fisco a responsabilidade pela recuperação de suas obrigações acessórias (como a GIA estadual e a DES municipal), o que inverte indevidamente o ônus da prova, em afronta ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que impõe ao sujeito passivo o dever de instruir sua impugnação e recursos com os documentos comprobatórios das alegações.

No mais, o pedido de diligência para fornecimento de cópia de declarações federais, estaduais e municipais não é capaz de elidir o lançamento, pois tais declarações, em regra, já estavam à disposição do contribuinte à época da lavratura do auto, e não serviriam para comprovar devoluções, cancelamentos ou descontos incondicionais, sem os respectivos documentos fiscais (notas fiscais, recibos, extratos, etc.).

Portanto, sendo legítima a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado, diante da ausência de apresentação de documentação fiscal, das divergências constatadas entre declarações federais e estaduais, e da fragilidade dos argumentos e provas trazidas no recurso, não há qualquer razão jurídica para acolher o pleito recursal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de apresentação de documentação fiscal, das divergências constatadas entre declarações federais e estaduais, e da fragilidade dos argumentos e provas trazidas no recurso.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha